



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.568, DE 2015

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.770, de 2016)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do direito social à educação, para assegurar o funcionamento de creches noturnas como bem socioeducacional.

Autor: Delegado Waldir - PSDB/GO

Relator: Deputado Giuseppe Vecchi

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 1.568, de 2015, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e do direito social à educação, para assegurar o funcionamento de creches noturnas como bem socioeducacional ”.

A proposição, de autoria do Deputado Delegado Waldir, determina que será assegurado o funcionamento de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que comprovem que estudam ou trabalham à noite.

A esta proposição foi apensado o PL nº 4.770, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim que propõe ofertar pelo menos uma creche

com funcionamento noturno para atender às famílias em que os pais ou responsáveis trabalhem nesse período.

Sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, art. 24 II, do Regimento Interno, o projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição foi recebida na Comissão de Educação e no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Foi designado Relator o Deputado Giuseppe Vecci, que apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.770, de 2016.

É o relatório

II- VOTO

O Projeto de Lei nº 1.568, de 2015, assegura o funcionamento de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que comprovarem que estudam ou trabalham à noite, de acordo com a demanda, em cada município brasileiro.

Argumenta o autor que: *Atualmente mulheres brasileiras que possuem filhos e abandonam a escola para cuidar de suas crianças. A maternidade de jovens e adolescentes é uma das principais causas da grande evasão escolar que se verifica no País, notadamente no ensino médio. E o significativo contingente das matrículas desse nível de ensino no período noturno torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência das jovens mães na escola à noite. Da mesma forma existe outro contingente de mulheres que trabalham no período noturno e na madrugada, deixando precariamente suas crianças com terceiros ou sozinhas, gerando ondas crescentes de violência sexual e acidentes domésticos.*

Da mesma forma, o PL nº 4.770, de 2016, propõe ofertar pelo menos uma creche com funcionamento noturno com o objetivo de atender às famílias em que os pais ou responsáveis trabalhem nesse período.

O Relator, o nobre Deputado Giuseppe Vecci, apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.568, de 2015 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.568, de 2015, por considerar a proposta do PL nº 1.568, de 2015, mais adequada do ponto de vista da técnica legislativa, tendo em vista que considera que a oferta de creches noturnas ocorrerá “de acordo com a demanda”.

Em que pese à boa intenção dos autores, os projetos de lei em análise não merecem prosperar, tendo em vista que tratam de assunto que se insere na área de políticas públicas para a infância ou políticas de apoio ao trabalhador.

De acordo com os arts. 29 e 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394, 1996), a educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, sendo ofertada em creches e pré-escolas.

Outrossim, a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, da Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), estabelece:

“Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. ”

Note-se que a creche tem natureza institucional e educacional, sendo fundamental na construção da aprendizagem e no desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança. As creches se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais com a missão de educar por meio de profissionais com formação específica, não possuindo função assistencialista.

Ora, como a creche vai desempenhar seu papel educativo no período noturno, tendo em vista que este é destinado ao repouso das crianças? Como a instituição vai estimular a imaginação, criatividade e favorecer o desenvolvimento do educando no período dedicado ao descanso e ao sono?

Nesse sentido, a creche como instituição educacional não deve atuar como “abrigo” de crianças, mas sim como espaço onde a criança desenvolva suas primeiras habilidades e capacidades.

Cabe ressaltar o parecer nº 20, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que dispõe: *Fica assim evidente que, no atual ordenamento jurídico, as creches e pré-escolas ocupam um lugar bastante claro e possuem um caráter institucional e educacional diverso daquele dos contextos domésticos, dos ditos programas alternativos à educação das crianças de zero a cinco anos de idade, ou da educação não-formal. Muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em horário noturno, em finais de semana e em períodos esporádicos. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de “políticas para a Infância”, devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes, proteção social.*

Portanto, o atendimento a crianças em período noturno deve ser tratado no âmbito de políticas públicas voltadas para a proteção da infância nas áreas como assistência social, saúde, trabalho e proteção social.

Por todo o exposto, voto pela rejeição do PL nº 1.568, de 2015, do Deputado Delegado Waldir, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.770, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
DEMOCRATAS/TO